

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 826/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 22/05/2018)
	Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a <a href="#">Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001</a> .	Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a <a href="#">Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001</a> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O <b>Congresso Nacional decreta:</b>
	<b>Art. 1º</b> Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:	<b>Art. 1º</b> Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:
	I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e	I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e
	II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:	II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:
	a) dois DAS-6;	a) dois DAS-6;
	b) quinze DAS-5;	b) quinze DAS-5;
	c) quinze DAS-4;	c) quinze DAS-4;
	d) seis DAS-3;	d) seis DAS-3;
	e) dezoito FCPE-4; e	e) dezoito FCPE-4; e
	f) dez FCPE-3.	f) dez FCPE-3.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2018 18:28)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 826/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 22/05/2018)
	§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da <a href="#">Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980</a> , os cargos de que trata o caput serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.	§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da <a href="#">Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980</a> , os cargos de que trata o caput serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.
	§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o caput estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.	§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o caput estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
	§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o caput serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.	§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o caput serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.
	<b>Art. 2º</b> Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, caput, inciso III, alínea “b”, e o art. 3º, caput, inciso VIII, alínea “b” da <a href="#">Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001</a> , no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.	<b>Art. 2º</b> Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, caput, inciso III, alínea “b”, e o art. 3º, caput, inciso VIII, alínea “b” da <a href="#">Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001</a> , no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.
	§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do caput não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.	§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do caput não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.
	§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:	§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2018 18:28)

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 826/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/2018 (Aprovado na Comissão Mista em 22/05/2018)
	I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;	I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;
	II - não será incorporada à remuneração do militar;	II - não será incorporada à remuneração do militar;
	III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e	III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e
	IV - não será paga cumulativamente com diárias.	IV - não será paga cumulativamente com diárias.
		<b>Art. 3º</b> Será dada publicidade aos gastos decorrentes da efetivação desta Lei, sendo as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Defesa, de forma clara e acessível a qualquer interessado.
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 4º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.





  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2018 18:28)

**ANEXO**  
**EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
<b>Total</b>	<b>51</b>	<b>16</b>	<b>67</b>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2018 18:28)